



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6682

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 03/11/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 113/2005. Estabelece a obrigatoriedade do "Serviço de Salva-Vidas" nas piscinas dos clubes sociais do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 66 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Normas
nº: 17
ordem: 66
nº fls: 03



113/2005
06.12.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2005

AUTOR:

Vereadora – Fátima Macedo

ASSUNTO:

Estabelece a Obrigatoriedade do Serviço de Salva-Vidas nas Piscinas dos Clubes Sociais do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada em 03/11/2005

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - APROVADO EM PRIMEIRA EM 29-11-2005
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - S/ S EM 06.12.2005
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

*AS Comissões
em 31/11/05
J. M. P.*

Projeto de Lei n.º 2005.

"Estabelece a obrigatoriedade do serviço de Salva-Vidas nas piscinas dos Clubes Sociais do Município de Montes Claros."

O povo do Município de Montes claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Torna-se obrigatório o serviço de Salva-Vidas nas piscinas dos Clubes Sociais do Município de Montes Claros, durante as suas atividades nos finais de semana e ou feriados;

§ 1.º Para o serviço de que trata o caput deste Artigo, será exigido no mínimo dois (02) profissionais por piscina;

§ 2.º O serviço será executado por profissionais possuidores de treinamento específico, de forma comprovada, ou por estagiários do Curso Superior de Educação Física.

Art. 2.º Constituirá fator primordial para a liberação do Alvará de Licença para funcionamento desses estabelecimentos, o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, de forma comprovada, junto ao Poder Executivo do Município de Montes Claros.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de novembro de 2005.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 03 DE NOVEMBRO DE 2005

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO POR
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIMIN DE VIGORÍCIA
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2005
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Justificativa:

Evitar transtornos aos clubes sociais de Montes Claros e, também, proporcionar maior segurança para associados e freqüentadores das piscinas, estes são os fatores principais que nos levaram a apresentar este Projeto de Lei que, agora, segue para apreciação dos nobres vereadores. O serviço de "Salva Vidas" já deveria ser exigido há mais tempo nos clubes sociais da cidade, principalmente nos finais de semana, feriados e períodos de férias escolares, onde o movimento nestes locais é maior do que em dias normais. Além do mais, proporcionará a abertura de novas vagas no mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “Estabelece a obrigatoriedade do Serviço de Salva-Vidas nas Piscinas dos Clubes Sociais do Município de Montes Claros”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de novembro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605